

LEI N.º 37 DE 09 DE JANEIRO DE 1998

**INSTITUI O REGIME DE
ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O senhor RYNALDO ZANIN, Prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a presente Lei.

ARTIGO 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Canas, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

ARTIGO 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

ARTIGO 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

ARTIGO 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente, ressalvados os casos de emergência.

ARTIGO 5º- Poderão realizar-se sob regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I- Despesas com material de consumo;
- II- Despesas com serviços de terceiros;
- III- Despesas com diárias;
- IV- Despesas com transportes em geral;
- V- Despesas judiciais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

- VI- Despesas que tenham se ser efetuadas em lugar distante da sede da administração municipal;
- VII- Despesas miúdas de pronto pagamento;

ARTIGO 6º- Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei as que se realizarem com: selos postais, telegramas, material de serviço de limpeza e higiene, lavagem de roupas, tarifas de água, luz, telefone, transportes urbanos, pequenos consertos, aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações, encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenhos, impressos papelaria, artigos farmacêuticos, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato.

ARTIGO 7º- As despesas com artigos em quantidades maiores, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

ARTIGO 8º- As requisições de adiantamento serão feitas pelos chefes das repartições municipais ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 9º- Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I- dispositivo legal em que se baseia;
- II- identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo 5.º no qual ela se classifica;
- III- nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV- dotação orçamentária a ser onerada;
- V- prazo de aplicação.

ARTIGO 10 – O prazo para aplicação não poderá ser superior a 30 dias.

ARTIGO 11- Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

ARTIGO 12 - Não se fará novo adiantamento:

- I- a quem do anterior não haja prestado contas no

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

L I V R O D E L E I S

II- a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

III- a quem já seja responsável por dois adiantamentos.

ARTIGO 13- O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para qual foi autorizado..

ARTIGO 14- A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, nota fiscal ou recibo, em nome da Prefeitura Municipal de Canas.

ARTIGO 15- Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

ARTIGO 16- Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviços.

ARTIGO 17- Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 1.000 UFIR's.

ARTIGO 18 – O saldo de cada adiantamento não utilizado, será devolvido à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Canas, mediante guia de recolhimento, onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo será restituído.

ARTIGO 19- A tesouraria classificará o saldo recebido como anulação da dotação onerada.

ARTIGO 20- No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

ARTIGO 21- No prazo de dez dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação de cada adiantamento recebido.

ARTIGO 22- A prestação de contas far-se-á mediante entrada na contabilidade, dos seguintes documentos:

- I- balancete da prestação de contas;
- II- documentos originais comprovatórios das despesas realizadas.

ARTIGO 23- Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificáveis na espécie de adiantamento concedido.

ARTIGO 24- Fica delegado ao Diretor do Departamento de Finanças para autorizar as tomadas de contas dos adiantamentos e proceder as devidas anotações pertinentes na contabilidade municipal.

ARTIGO 25- Os casos omissos serão disciplinados pelo Diretor do Departamento de Finanças.

ARTIGO 26- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, em 9 de janeiro de 1998.



Rynaldo Zanin
PREFEITO MUNICIPAL